

# COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N° 2.224, DE 2021

Altera a Lei 14.129 de 29 de março de 2021, para disciplinar sobre o fomento da oferta de serviços de interoperabilidade de dados em tempo real.

**Autor:** Deputado FELIPE RIGONI

**Relator:** Deputado TIAGO MITRAUD

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei N° 2.224, de 2021, de autoria do Deputado Felipe Rigoni, altera a lei do governo digital a fim de dispor sobre a interoperabilidade de dados em tempo real para promoção da transparência ativa. Elenca que, para a promoção da interoperabilidade ampla, órgãos e entidades públicas podem estabelecer valores de ressarcimento ou cobertura de despesa para suplantarem os custos de fornecimento do dado.

Dispõe que este custo não superará valores de ressarcimento e deverá observar critérios objetivos, transparentes e verificáveis para sua instituição. Empresas optantes pelo regime do simples nacional, startups, instituições acadêmicas e organizações sem fins lucrativos perceberão isenção ou cobrança diferenciada nos custos de ressarcimento. Por fim, ressalta que se deve conferir isonomia no acesso ao dado, sendo vedados atendimentos diferenciados para demandas similares.

O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde obteve parecer pela aprovação; à Comissão de Trabalho, de



Administração e Serviço Público; à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nas duas últimas para análise nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa. O projeto tem regime de tramitação ordinária, nos termos do inciso III do art. 151 do RICD.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A interoperabilidade dos dados públicos é um inevitável próximo passo no desenvolvimento tecnológico e social. Trata-se, do ponto de vista dos princípios da Administração Pública, de avanço na transparência e controle externo, por meio de órgãos de controle, e político-social.

Além disso, os últimos anos foram marcados pelo desenvolvimento de soluções de tecnologia da informação voltadas à oferta de novos produtos e serviços tanto para iniciativa privada quanto para o Estado e, inequivocamente, as bases de dados públicas foram essenciais nesse processo. Atualmente, diversos softwares amplamente utilizados fazem consultas ostensivas às bases de dados coletadas e geridas por órgãos e entidades do Poder Público.

Ocorre que esse inevitável processo é custoso e o Poder Público, em algumas circunstâncias, tem negado a conexão ou a consulta em tempo real as suas bases de dados alegando impossibilidade de compartilhamento. Nesse sentido, entendemos que a edição da legislação ora proposta contribui para o aprimoramento da gestão pública na medida em que confere fundamento normativo para atuação do Estado, ao mesmo tempo que o compele a promover a interoperabilidade de seus repositórios de dados.

Também traz importante regulamentação acerca de como o Estado deve tratar a interoperabilidade dos dados sob sua posse, garantindo aos cidadãos tratamento isonômico por meio da vedação à adoção de práticas seletivas e tratando



como regra o acesso universal e gratuito aos dados públicos, inclusive prevendo que toda interface de programação de aplicações desenvolvidas para atendimento de uma demanda específica deve ser disponibilizada de maneira aberta para permitir sua reutilização.

Ainda, dispõe que a Administração Pública, apenas se necessário, poderá estipular valores de ressarcimento para os recursos públicos investidos para a promoção de solicitações de interoperabilidade, desde que fixados por critérios objetivos e verificáveis.

Importa pontuar que tal cobrança além de depender de regulamentação prévia pelos órgãos e entidades da Administração Pública, depende da demonstração da necessidade de investimentos em capacidade operacional ou aprimoramento de equipamentos por parte do Poder Público estritamente relacionados à viabilização da solicitação da interoperabilidade.

A medida mostra-se pertinente em termos de justiça social, na medida em que qualquer atuação da Administração Pública é financiada por tão somente dois canais: orçamento geral do ente federativo, destino dos impostos arrecadados; e a contraprestação direta pelo usuário da atividade estatal prestada, que comumente tem natureza de tarifa.

Assim, é inequivocamente preferível que - respeitada a modicidade tarifária - o financiamento da Administração Pública decorra das tarifas. Isso porque tal mecanismo atribui ao usuário do serviço o dever de custeá-lo e assim protege os recursos do contribuinte, que não se beneficiou da atividade estatal prestada, de modo que seus impostos podem ser investidos em serviços públicos de fruição comum.

Por esse motivo, entendemos que, a despeito de criar nova forma de arrecadação, o Projeto de Lei ora analisado está correto, observando as melhores práticas de financiamento da atividade estatal e contribui para melhor alocação dos recursos públicos.

Ainda, entendemos que o Autor acerta ao criar grupos isentos ou com cobrança diferenciada dessa possível contraprestação, respeitando sua hipossuficiência econômica, no caso das micro e pequenas empresas; a



necessidade de testagem, aprimoramento constante do modelo de negócios e baixo investimento das startups; o fato de não terem finalidade econômica como as instituições acadêmicas e associações sem fins lucrativos, e estas últimas também porque financiam-se com recursos públicos ou de doações.

Todavia, no curso dos debates envolvendo o tema, foram realizadas pertinentes sugestões ao texto do Projeto de Lei pelo Partido dos Trabalhadores, por entidades da sociedade civil e pela Secretária de Governo Digital, do Ministério da Economia.

Desta forma, de modo a acolher as sugestões realizadas, apresento emenda que torna obrigatória a cobrança de tarifa do setor não governamental no caso de prestação de serviço de interoperabilidade gerar gastos à Administração Pública. Isso porque a possibilidade de decisão discricionária quanto à cobrança poderia levar à quebra do tratamento isonômico e ao favorecimento de alguns agentes econômicos em detrimento do orçamento público.

A emenda também segmenta o tratamento legal conferido a interoperabilidade de dados nas relações entre dois entes ou órgãos públicos e da Administração Pública com o setor não governamental, de modo a melhor comportar as diferenças inerentes destas relações.

Por fim, positivamos a possibilidade de exploração secundária dos dados obtidos pelo setor não governamental, de modo a conferir maior segurança jurídica para estes modelos de negócio.

Portanto, considerando o amadurecimento do projeto, sua relevante conveniência e oportunidade na disposição de substrato legal para a interoperabilidade de dados, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei N° 2.224, de 2021, com emenda.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
Relator



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.224, DE 2021**

**EMENDA Nº DE DE 2022**

Apresentação: 27/06/2022 14:17 - CTASP  
PRL 2 CTASP => PL 2224/2021

**PRL n.2**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.224, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei 14.129, de 29 de março de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º.....

.....

VII - governo como plataforma: infraestrutura tecnológica que facilite o uso de dados e promova a interação entre diversos agentes, de forma segura, eficiente e responsável, para estímulo à inovação, à exploração de atividade econômica e à prestação de serviços à população;

XII - setor não governamental: pessoas jurídicas de direito privado.

.....

Art. 29.....

.....

§3º Os órgãos e entidades públicas deverão fomentar a oferta de serviços de interoperabilidade de dados em tempo real para promoção da transparência ativa, com acesso universal e preferencialmente gratuito, respeitadas as regras de precificação previstas no art. 41-A

\* C D 2 2 5 0 3 1 6 8 0 4 0 0 \*



§ 4º Quando o serviço de interoperabilidade de dados em tempo real, a que se refere o § 3º, não for gratuito, deverá ser assegurado o acesso gratuito aos mesmos dados em formato aberto e com temporalidade de atualização menor, na forma da regulamentação.

.....

### Seção III

#### Da Interoperabilidade de Dados com o Setor não Governamental

Art. 41-A Os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional cobrarão, para fins de ressarcimento de seus custos, pela oferta de serviços de interoperabilidade destinados ao setor não governamental, quando envolver dados das seguintes categorias:

I - dados pessoais, quando o compartilhamento de dados for do interesse do titular e estiver em conformidade com a Lei 13.709/2018;

II – dados abertos oferecidos de forma complementar aos referidos no §3º do art 29, apenas nas hipóteses de fomento de atividade econômica ou de atendimento a demanda específica de uma determinada pessoa jurídica ou setor da economia, que onerem os custos de fornecimento ou requeiram investimentos por parte do órgão ou entidade.

III – demais dados com restrição de acesso, respeitadas as regras de compartilhamento e de sigilo próprios .

§ 1º Regulamento específico de cada Poder e do Ministério Público disporá sobre as regras para a aplicação do estabelecido no caput, observado o seguinte:

I - a oferta de serviços com ressarcimento de custos não poderá limitar a transparência, a oferta ou a qualidade dos dados abertos para acesso universal e gratuito;

II - os valores de ressarcimento de custos devem ser fixados segundo critérios objetivos, transparentes e verificáveis, se relacionar

\* C D 2 2 5 0 3 1 6 8 0 4 0 0 \*



especificamente a reprodução, disponibilização e divulgação de dados;

III - os valores referentes ao ressarcimento deverão ser aplicados exclusivamente na evolução e na manutenção dos sistemas de origem dos dados e na ampliação dos canais de transparência e de dados abertos do órgão ou entidade ou terceiros e na interoperabilidade com outros órgãos governamentais a que se refere este parágrafo;

IV - serão dadas transparência e publicidade aos contratos e aos valores totais arrecadados a título de ressarcimento;

V - será assegurada a gratuidade para demandas de órgãos governamentais; e

VI - será assegurada a gratuidade ou cobrança diferenciada para instituições acadêmicas, organizações sem fins lucrativos, micro e pequenas empresas e Startups, assim definidas conforme a Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 e Lei Complementar Nº 182, de 1º de Junho de 2021.

VII - será assegurada a isonomia de condições de acesso a dados, não sendo permitida discriminação para atendimento de demandas similares;

VIII - as empresas prestadoras de serviço contratadas pelo poder público deverão fornecer os serviços de interoperabilidade de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade dos preços e poderão realizar a cobrança diretamente pelos consumidores dos serviços de interoperabilidade de dados;

§2º Sempre que houver a necessidade de desenvolvimento de uma interface de programação de aplicações para atendimento a demanda específica de uma determinada pessoa jurídica ou setor da economia, esta interface deve ser disponibilizada de maneira aberta para permitir sua reutilização em casos análogos.



Art. 41-B. O setor não governamental, enquanto consumidor dos dados, poderá utilizar dados a que se refere o art. 41-A, seja com disponibilização gratuita ou onerosa, como insumo para o fornecimento de bens ou serviços com fins de exploração comercial, sendo livre os critérios para a sua precificação.”

Deputado **TIAGO MITRAUD**  
Relator

Apresentação: 27/06/2022 14:17 - CTASP  
PRL 2 CTASP => PL 22.24/2021

**PRL n.2**

